



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 056 DE 22 DE JULHO DE 2008”**

Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 112º, da Lei Complementar nº 56 de 22 de Julho de 2008 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art.112. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – largura mínima conforme critérios do quadro abaixo;

TIPO DE VEÍCULO	VAGA		ÁREA DE MANOBRAS (DISPOSTAS EM METROS)				
	Comp. (m)	Largura (m)	Paralelo	90°	60°	45°	30°
Automóveis	4,60	2,40	Não se aplica	5,00	4,50	3,80	2,40
	4,60	2,70	Não se aplica	4,60	4,50	3,80	2,40
	4,60	3,00	Não se aplica	4,20	4,50	3,80	2,40
	5,50	2,40	3,30	-	-	-	-
	7,00	2,40	2,60	-	-	-	-
De carga até 4000 Kg	9,00	3,20	5,30	6,50	6,50	5,70	3,70
De carga acima de 4000 Kg	11,00	3,50	5,30	6,50	6,50	5,70	3,70
Ônibus	13,00	3,20	5,30	10,50	10,50	8,20	4,70

II – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, em testadas iguais ou inferiores a 30m (trinta metros), exceto para os terrenos com testada inferior a 10m (dez metros), que poderão utilizar o rebaixo de até 5m (cinco metros), e, para as vilas residenciais as quais possuem especificação especial;

III – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 30m (trinta metros) e menores ou iguais a 50m (cinquenta metros);



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

IV – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter até 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 50m (cinquenta metros);

V – para testadas com mais de um acesso, cada guia rebaixada poderá ter no máximo 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), respeitado o rebaixo máximo previsto nos incisos anteriores, e, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 6m (seis metros);

VI – o portão de acesso aos veículos poderá ter largura máxima de até 0,50 m (cinquenta centímetros) superior à largura do rebaixo de meio fio, para cada lado;

VII - ter uma distância mínima de 6m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros);

VIII – o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, quando se tratar de vagas de estacionamento destinadas ao público em geral, sem direito de exclusividade, e, desde que o acesso direto a vaga seja permitido na via em questão, conforme anexo VI da Lei 055/08.

IX – quando ocorrer o rebaixamento ao longo do meio fio com fins de estacionamento, conforme previsto no inciso anterior, poderá ser exigido o deslocamento do passeio, de tal modo a manter a vaga de estacionamento posicionada diretamente ao lado da pista de rolamento. Nestes casos, o passeio público não poderá ser inferior ao previsto no loteamento, e, menor que 2,00 m (dois metros), adotando sempre a maior largura.

X – o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, para imóveis localizados em becos ou servidões, com largura de até 5,00m de pista de rolamento, onde seja proibido o estacionamento de veículos ao longo da via.

Art. 2º O Artigo 162º, da Lei Complementar nº 56 de 22 de Julho de 2008 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 162. As vilas transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 3 m (três metros), quando exclusivo para pedestres, e de no mínimo 5 m (cinco metros) quando para uso de automóveis;

II. quando houver mais de 6 (seis) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

III. possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5,00m (cinco metros) de testada e área de uso privativo nunca inferior a 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

do Solo para a macrozona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área do terreno de origem;
V. os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Art. 3º Os anexos III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 56 de 22 de Julho de 2008 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

**ANEXO III - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES COM AREA
CONSTRUÍDA ACIMA DE 50,00 M² POR UNIDADE.**

	Quadrado Inscrito com lado (m)	Área Mínima (m ²)	Largura dos vãos de acesso	Ilumin. Mínima *	Ventil. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Salas	2,70	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (1º ou único)	2,60	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (2º)	2,40	9,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	7,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Cozinha (1)	1,50	4,00	0,80	1/8	1/16	2,60
Cozinha / Sala	2,70	13,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Banheiro (2)	1,20	3,00	0,60	1/8	1/16	2,40
Lavabo (2)	0,80	1,35	0,60	-	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	2,00	0,70	1/8	1/16	2,40
Garagem	2,40	11,04	2,40	-	-	2,20
Circulação (3)	0,90	-	-	-	-	2,40
Mezanino (4)	2,00	-	0,70	1/8	1/16	2,40
Escada (5)	0,80	-	0,80	-	-	Alt. Livre min. 2,10

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; tolerada iluminação e ventilação através da lavanderia. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Corredor: para corredores com mais de 8,00 m de comprimento, a largura mínima será igual ou maior que 1/8 do comprimento.

(4) Nos compartimentos classificados como área de uso comum, será considerado mezanino o andar acima, que intermedeia o pé-direito do compartimento de área superior, até o limite de 50% do compartimento inferior, e com acesso exclusivo por este.

(5) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.

(6) A habitação deverá ter no mínimo 1 dormitório, 1 cozinha/sala e 1 Instalação Sanitária. Nos casos de quitinetes ou estúdios poderão ocorrer ambientes conjugados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

**EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, VILAS PARALELAS OU TRANSVERSAIS AO
ALINHAMENTO PREDIAL, E, HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – HIS COM ÁREA CONSTRUÍDA
DE ATÉ 50,00 m² POR UNIDADE RESIDENCIAL.**

	Quadrado Inscrito com lado (m)	Área Mínima (m ²)	Ilumin. Mínima *	Ventil. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Salas (unidades c/ até 02 dormitórios)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ até 03 dormitórios)	2,50	10,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ mais 03 dormitórios)	2,70	12,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (1.º ou único)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (2.º)	2,40	7,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60
Cozinha ⁽¹⁾	1,40	3,50	1/8	1/16	2,60
Banheiro ⁽²⁾	1,20	2,60	1/8	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	-	1/8	1/16	2,40
Escada ⁽³⁾	0,80	-	-	-	Alt. Livre min. 2,10

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

**ANEXO IV - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS
DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES**

	Hall Térreo	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito (m)	1,20	1,20	1,10	1,20	1,20 2,80 3,50 (pedestre, carro em reta, carro em curva)
Área Mínima (m ²)	5,00	1,50	-	-	-
Ventilação Mínima *	1/20	-	-	-	-
Pé-direito Mínimo (m)	2,50	2,50	2,50	2,10	2,20
Observações	1-2-3	4	5-6	7-8	9-10-11-12

* A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 5,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m, e área mínima de 1,50m².
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
6. Quando o comprimento for superior a 10,00m, a largura será 1/8 do comprimento
7. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
8. Sempre que o número de degraus exceder de 18, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
9. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
10. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
11. A inclinação máxima será de 25% em reta, ou 20% em curva quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
12. O comprimento da rampa em curva, será medido a uma distância de 3,00 metros do bordo externo (em direção ao interno).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

ANEXO V - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Ilumin. Mínima *	Vent. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Hall Térreo (1)(2)	2,00	7,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	1,50	4,00	-	-	2,40
Corredor	1,20	-	-	-	2,40
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	Altura livre mínima 2,10
Lavabo	0,90	1,50	-	1/12	2,40
Banheiro	1,20	2,50	-	1/12	2,40
Mezaninos	2,40	6,00	1/12	1/24	2,40
Salas até 100m ² (3)	3,00	15,00	1/12	1/24	2,60
Salas acima de 100m ²	6,00	-	1/12	1/24	3,30
Sobre Lojas (4)	3,00	-	1/12	1/24	2,40
Galpão	-	-	-	-	4,00

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) A área mínima de 7,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente.

(2) Para edificações sem elevador a área mínima é de 4,00m² (quatro metros quadrados) e o diâmetro mínimo do círculo inscrito é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

(3) Não se aplica nos casos de utilização de *containers*, quando poderá ser utilizada as dimensões do próprio *container*. Exceto iluminação e ventilação.

(4) Parte da edificação de pé-direito reduzido, situado logo acima da loja/sala da qual faz parte integrante, com área total de até 50% da loja/sala, e acesso exclusivo por esta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

ANEXO VI – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM

CATEGORIA	TIPO	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM*
Edificações residenciais	Residência Isolada (1)	Todas as vias	1 vaga
	Residência Geminada	Todas as vias	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	Todas as vias	1 vaga para cada unidade residencial
	Quitinetes ou apartamentos de 1 quarto	Todas as vias	1 vaga para cada 02 unidades habitacionais ou fração
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno porte ($\leq 300m^2$)	Todas as vias	Facultativo
	Comércio de médio porte ($\leq 750m^2$)	Todas as vias	- 1 vaga para cada 100,00m ² de área destinada a venda. - Facultativo nas vias especiais
	Comércio de grande porte ($> 750m^2$)	Todas as vias	- 1 vaga para cada 75,00m ² de área destinada a venda. - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área destinada a venda. - Facultativo nas vias especiais
	Centro Comercial (2), Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. - 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificações de Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. - 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificações para indústria	Indústria em geral	Todas as vias	Até 350,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 350,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área útil, referente aos prédios administrativos, escritórios, etc (exceto área de produção). - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificações de Prestação de Serviços	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	Todas as vias	Até 200,00m ² de área útil, será facultado. Acima de 200,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área útil da sala do que exceder os 200,00m ² .
	Restaurante, boite, clube noturno, casa de show, café, concerto, danceteria, salão de festas.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada aos espectadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área de auditório
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída de acesso ao público (exceto campo ou quadra esportiva).
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	Todas as vias	Até 200,00m ² de área construída, será facultado (nas vias locais). Acima de 200,00m ² de área construída: 1 vaga a cada 25,00m ² da área de salão de culto.
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º grau e 2º grau	Todas as vias	Até 300,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 300,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00m ² e 5,00m para cada 200,00m ² de área excedente. Até o limite da testada do imóvel. - 1 vaga de bicicleta para cada 20,00 m ² de sala de aula
	Ensino de 3º Grau Profissionalizante em geral Ensino não seriado Escola de Artes e Ofícios	Todas as vias	Até 300,00m ² de área construída será facultado. Acima de 300,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula. - 1 vaga de bicicleta para cada 20,00 m ² de sala de aula
Edificações para fins de Saúde	Hospitais, clínicas, unidades de saúde.	Todas as vias	Até 200,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 200,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área construída do que exceder os 200m ² . - 1 vaga de bicicleta para cada 50,00m ² de área construída
Alojamento	Hotéis	Todas as vias	1 vaga para cada 4 unidades de Alojamento.
	Motéis	Todas as vias	1 vaga para cada Alojamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

Entidades Financeiras	Bancos	Todas as vias	1 vaga para cada 20,00m ² de área construída de acesso ao público + 1 vaga cada 150,00m ² de área construída de uso privativo + 1 exclusiva para carro forte + 1 exclusiva para deficientes - 1 vaga de bicicleta para cada 50,00m ² de área construída
-----------------------	--------	---------------	---

* Os resultados fracionados, quando não especificados, deverão ser arredondados para o número inteiro inferior, quando a fração for igual ou inferior a 0,50, e ser arredondados para o número inteiro superior, quando a fração for superior a 0,50.

** Nas edificações comerciais com mais de uma unidade, para critério de análise de projeto, será considerada a somatória das áreas privativas comerciais.

(1) As edificações residenciais unifamiliares localizadas em becos ou servidões, cuja largura seja inferior a 3,00m (três metros), estarão isentas de vaga de garagem.

(2) Para efeito desta regra considera-se "centro comercial" a edificação de uso de comércio e serviços com mais de 30 unidades autônomas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 56 de 22 de julho de 2008.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 23 DE JUNHO DE 2015.

Roberto Carlos De Souza
PREFEITO

Silvana Maria Mendes Francisco
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA INTERINA